



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>5739/2021</b>	<b>6377/2021</b>	<b>17/06/2021 11:11:34</b>	<b>17/06/2021 11:03:12</b>

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

**2/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

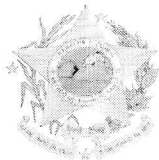
Autoria:

**SERGIO MAJESKI**

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino noturno regular em todos os municípios do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2021**

**EMENTA:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino noturno regular em todos os municípios do estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Modifica o inciso III do artigo 170 da Constituição do Estado do Espírito Santo, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 170. (...)**

(...)

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino noturno regular, à pessoa com deficiência e ao superdotado;

**Art. 2º** - Acrescenta § 2º ao artigo 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação

**Art. 176. (...)**

(...)

§ 2º O Poder Público Estadual deverá ofertar as séries do Ensino Médio regular noturno em todos os municípios, em ao menos uma unidade de ensino, independentemente da quantidade de frequentadores.

**Art. 3º** - Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 11 de junho de 2021

**SERGIO MAJESKI**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

*Handwritten signatures and notes:*  
- Top left: "H. ...", "0012 ...", "Kamudo"  
- Middle left: "Sergio Majeski"  
- Middle right: "Touma"  
- Bottom right: "achoso", "bucran"  
- Large signature in the center: "Sergio Majeski"



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
Legislativa do Estado do Espírito Santo - Rua Américo Bualz, 205 - Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP: 51003-003  
com o identificador 3100310030003200370036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

Conforme justificamos em indicações recentemente encaminhadas ao Governo do Estado, a Constituição Federal em seu artigo 208 estabelece, de forma clara, que é dever do Estado garantir a oferta de ensino noturno regular:

“Art. 208. O **dever do Estado** com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**

(...)

VI - **oferta de ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;”

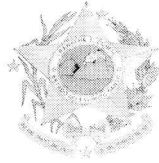
Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – traz no inciso VI do artigo 4º a mesma obrigação.

Ocorre que nos últimos anos temos observado um descumprimento da legislação pelo Governo do Estado. Como já me manifestei em diversas ocasiões, sempre estudei em escola pública. Durante a minha juventude, trabalhava o dia inteiro e estudava à noite. E assim foi até o final do Ensino Médio. Ou seja, se não houvesse a oferta de ensino noturno regular naquela ocasião eu não poderia ter estudado, porque só havia aquela escola. Portanto, a oferta do ensino noturno regular é fundamental. Quem estuda à noite não faz isso por opção. É justamente por falta de opção que há a necessidade de buscar as escolas no período noturno.

Assim, reiteradamente, tenho defendido ao longo dos últimos anos a oferta do Ensino Médio noturno regular nas escolas públicas estaduais em todas as cidades, em especial, onde este turno foi encerrado sob a antiga gestão estadual, entre os anos de 2015 e 2018. Nestes anos recebemos relatos de adolescentes, jovens e adultos que residem nessas cidades e que precisam estudar à noite e são obrigados a buscar escolas em municípios vizinhos. Em decorrência disso, muitos alunos simplesmente param de estudar, ainda mais nas áreas rurais.

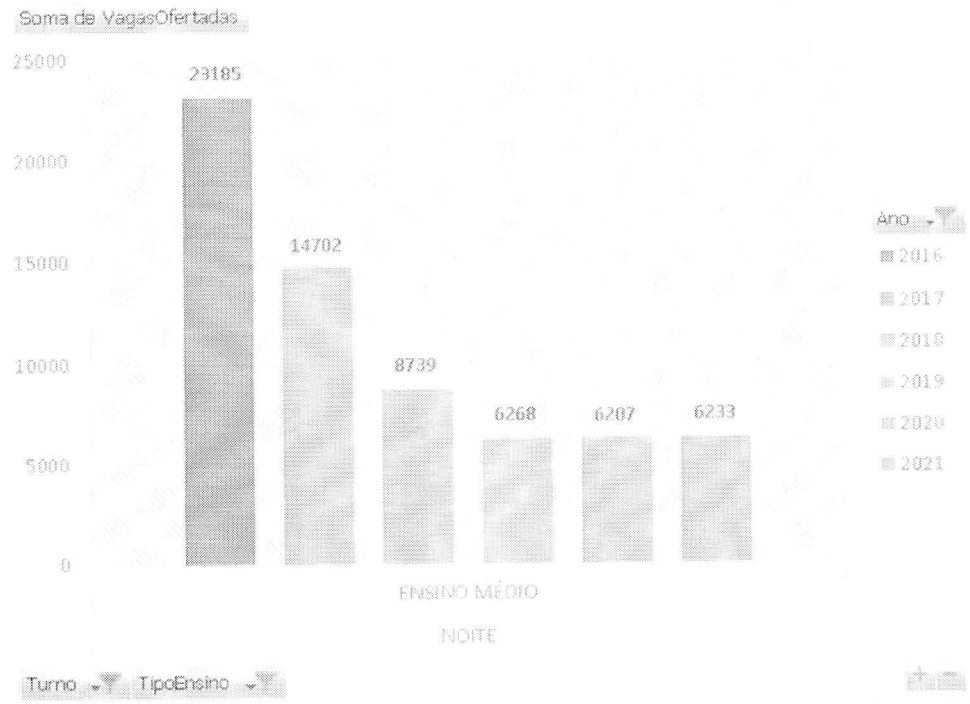
Para demonstrar o que falamos anteriormente, apresentamos a seguir gráficos elaborados a partir da base de dados da educação que está disponível no Portal da Transparência:



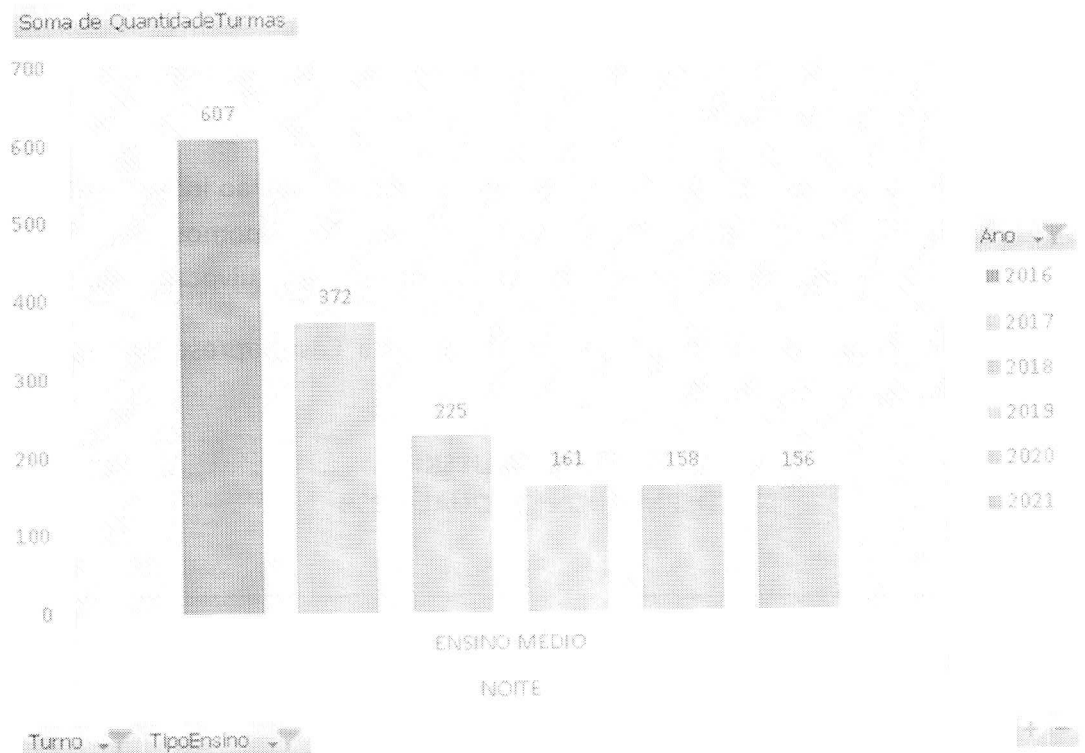


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Vagas ofertadas no ensino noturno regular:**



**Turmas ofertadas no ensino noturno regular:**

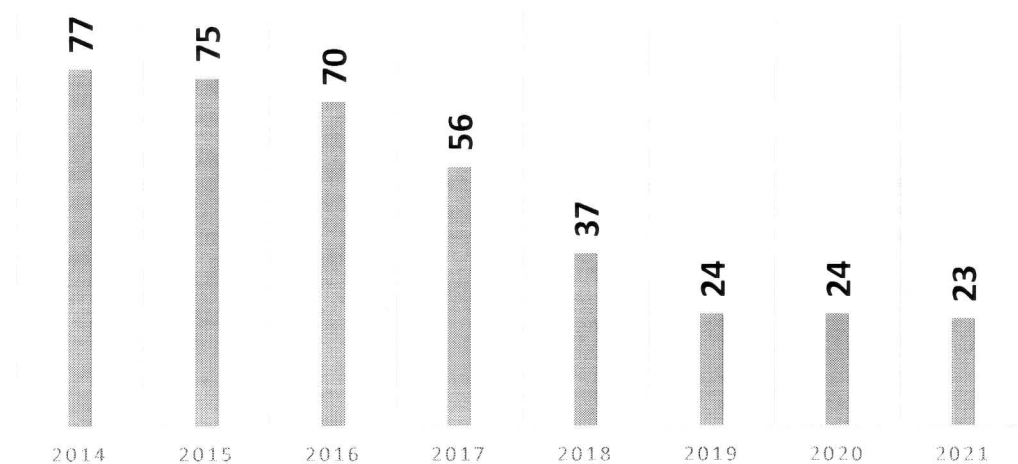




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Municípios ofertando o ensino noturno regular:**

**MUNICÍPIOS COM ENSINO REGULAR NOTURNO**



Com os dados apresentados acima fica evidenciada a política de fechamento de turmas e turnos do governo anterior, mas por outro lado, também demonstra como o atual governo não tem se esforçado para a reverter. Os dados demonstram que em relação à oferta de ensino noturno não há diferença entre as duas gestões. Embora em sua gestão anterior o atual governador tenha garantido a oferta do ensino noturno regular em praticamente todos os municípios do estado, atualmente os números não demonstram o mesmo comprometimento com a educação.

Aproveitando a oportunidade, corrigimos também a redação dada ao inciso III do artigo 170 pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009. Na ocasião supomos que foi excluída acidentalmente uma vírgula e isso poderia trazer interpretações equivocadas do dispositivo.

Assim, certos do apoio dos demais parlamentares desta Casa, apresentamos a seguinte Proposta de Emenda à Constituição.

**SERGIO MAJESKI**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

---

---

---

---

---

---





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Gabriel Garschagen Gonçalves Matrícula 3052846





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 259 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 21 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 23 de Junho de 2021.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar a Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de sua promulgação.

**“PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2021**

Altera dispositivos da Constituição do Estado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino noturno regular em todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso III do art. 170 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 170. (...)

(...)

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino noturno regular à pessoa com deficiência e ao superdotado;

(...).” (NR)

**Art. 2º** O art. 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, tendo seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 176. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Poder Público Estadual deverá ofertar as séries do Ensino Médio noturno regular em todos os municípios, em ao menos 1 (uma) unidade de ensino, independentemente da quantidade de frequentadores.” (NR)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 3º** Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 11 de junho de 2021.

**SERGIO MAJESKI  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 23 de junho de 2021.

---

***Jarlos Nunes Sobrinho***  
***Diretor de Redação – DR***

Cristiane/Luciana/Ernesta  
ETL n° 282/2021





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 02/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 02/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 5739/2021 - PEC 2/2021**

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 30 de Junho de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927







## PARECER TÉCNICO

### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2021

**Autor (a):** Deputado Estadual Sérgio Majeski e outros parlamentares.

**Assunto:** Altera dispositivos da Constituição do Estado, que dispõem sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino noturno regular em todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2021, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Majeski e de outros parlamentares, que tem por finalidade alterar dispositivos da Constituição do Estado, que dispõem sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino noturno regular em todos os municípios do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O inciso III do art. 170 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 170. (...)

(...)

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino noturno regular à pessoa com deficiência e ao superdotado; (...).” (NR)

**Art. 2º** O art. 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, tendo seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 176. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Poder Público Estadual deverá ofertar as séries do Ensino Médio noturno regular em todos os municípios, em ao menos 1 (uma) unidade de ensino, independentemente da quantidade de frequentadores.” (NR)

**Art. 3º** Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Em sua justificativa, os autores argumentam que a oferta de ensino noturno regular é fundamental, e que há relatos de adolescentes que estudam à noite porque precisam trabalhar durante o dia, mas têm precisado buscar escolas em



municípios vizinhos, já que este tipo de ensino não está disponível em todos os municípios. Afirma que, frente a essa dificuldade, muitos indivíduos simplesmente param de estudar, especialmente nas áreas rurais.

A proposição foi protocolada em 17.06.2021 e lida no expediente da sessão do dia 21.06.2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 23.06.2021.

Em seguida, a Proposta recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos da Proposta de Emenda Constitucional nº. 02/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### 2.2. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





A **inconstitucionalidade formal orgânica** decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Deve-se verificar se a competência para elaboração da propositura é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva alterar dispositivos da Constituição do Estado, que dispõem sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino noturno regular em todos os municípios do Estado do Espírito Santo. Ou seja, a matéria refere-se a ensino e educação.

A CRFB/1988, em seu art. 22, XXIV, determina a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. *In verbis*:

**Art. 22.** Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Entende-se que a proposição não estaria a estabelecer uma espécie de diretriz da educação, tendo em vista que não objetiva estabelecer princípios norteadores do ensino, tampouco proibir determinados tipos de conduta. Nesse sentido, não há que se falar em competência legislativa privativa da União, com base no art. 22, XXIV da CF/1988.

Já o art. 24, IX da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria 'educação e ensino'. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.





**IX - educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Os Estados podem exercer a competência legislativa plena somente quando não houver norma geral editada pela União.

Em relação ao tema educação, como norma geral constitucional, pode-se mencionar os arts. 205 e seguintes da CRFB/1988, dentre os quais destacam-se:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

(...)

**IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

(...)

**IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

**II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

(...)

**VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;**

**VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático**





escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)

Dentro do arcabouço jurídico infraconstitucional, a norma geral de que trata o assunto é a Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Já o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 foi estabelecido através da Lei nº. 13.005/2014. No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação (PEE) foi aprovado através da Lei nº. 10.382/2015.

A Lei nº. 9.394/1996 estabelece que:

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

**§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.** (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Como se vê, a proposição segue em linha com o que estabelecem as normas gerais federais sobre o tema, buscando, através da sua aprovação, dar maior garantia à oferta de ensino noturno em todos os municípios do estado.

A fim de verificar se o Estado do Espírito Santo possui competência suplementar para legislar sobre a matéria alvo da Proposta de Emenda Constitucional nº. 02/2021, deve-se ainda analisar se a matéria da proposição insere-se dentro das características regionais do Estado para fundamentar a sua instituição no âmbito do sistema estadual de ensino, justificando-se em caso de suplementação das normas gerais existentes. Entende-se que sim, tendo em vista que há, no caso, particularidades regionais dentro do ES que justifique a inserção do





tema somente no âmbito do Espírito Santo – como é o caso dos municípios situados predominantemente em áreas rurais, por exemplo.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo da Proposta de Emenda Constitucional nº. 02/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Passemos à análise da **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Nesta etapa, faz-se necessário verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 62, os legitimados a deflagrar o processo legislativo para emendar a Constituição. *In verbis*:

**Art. 62.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - **de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;**  
II - do Governador do Estado;  
III - de iniciativa popular, na forma do art. 69;  
IV - de um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais.  
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.  
§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.  
• Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 14/98.  
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.  
§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

A Constituição Federal e a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, **as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.**

O mencionado art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, ao definir as matérias cuja iniciativa legislativa são de competência privativa do Chefe do Executivo, utiliza o termo “leis”, não fazendo menção expressa à hipótese de iniciativa privativa no caso de emendas constitucionais. Entretanto, conforme entendimento do STF, o termo “leis”, em uma interpretação sistêmica, deve abranger

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





normas em sentido amplo, de forma que a regra da reserva de iniciativa deve ser aplicada também ao caso de emendas constitucionais. De outra forma, estar-se-ia diante de afronta ao princípio da separação dos poderes. Sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional nº 29/2002, do Estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as Leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). **Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por Emenda Constitucional de origem parlamentar.** Precedentes. Pedido julgado procedente. (STF; ADI 2966; RO; Tribunal Pleno; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 06/04/2005; DJU 06/05/2005)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda Constitucional n. 30, de 1986, do Estado do Espírito Santo, que assegurou equiparação de vencimentos. Inconstitucionalidade. Embora se trate de Emenda Constitucional a Lei Maior estadual, e ela de ser declarada inconstitucional se equipara os vencimentos de cargos públicos (no caso o de assessores de nível superior dos três poderes) aos vencimentos de outro cargo (na hipótese, o de juiz de direito da 1. Entrância), **não só por ter havido falta de iniciativa do chefe do executivo, exigível ainda que se trate de Emenda Constitucional**, como também por ferir diretamente a expressa vedação contida no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal. Maltrato aos arts. 57, II e V c/c o art. 13, III e V; parágrafo único do art. 98; 108 e 200, todos eles da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1/69). (STF; Rp 1351; ES; Tribunal Pleno; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 19/11/1987; DJU 18/12/1987; p. 29136)

REPRESENTAÇÃO. Emenda Constitucional estadual, de iniciativa legislativa, que veda a estipulação de limite máximo de idade, para o ingresso no serviço público estadual, respeitando-se, apenas, o limite máximo de idade para a aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos em Lei para a forma e as condições de provimento de cargos. Emenda Constitucional n. 15, de 25.4.1980, a Constituição do Estado de São Paulo. Sua inconstitucionalidade, em face dos arts. 57, V; 97; 13, I, e 10 VII, alínea "c", da Constituição Federal. **Não afasta o vício de iniciativa, na ordem estadual, o fato da criação da norma por via de Emenda Constitucional e não de Lei ordinária.** A vedação posta na Emenda Constitucional impugnada importa em subtrair a matéria a disciplina de Lei ordinária, retirando, em decorrência, o poder de iniciativa atribuído com exclusividade, na espécie, ao chefe do poder executivo. Representação procedente para declarar inconstitucional a Emenda Constitucional n. 15, de 25.4.1980, do Estado de São Paulo. (STF; Rp 1061; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Clovis Ramalhete; Julg. 03/02/1982; DJU 06/08/1982; p. 07347)







Como se trata de Proposta cuja finalidade é garantir um direito constitucional à população, sem promover o redesenho de órgãos ou criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo – afinal, já é dever do Poder Público oferecer estrutura de educação à população –, entende-se plenamente viável a iniciativa parlamentar de mais de um terço dos deputados desta Casa de Leis, não havendo que se falar, no caso em questão, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa comum dos legitimados elencados no art. 62 da Constituição Estadual para apresentar proposta de emenda constitucional tratando da matéria, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à **espécie normativa** adequada para tratar da matéria, observa-se que a propositura pretende emendar a Constituição Estadual. Assim, pelo princípio da simetria das formas, deve a matéria ser objeto de emenda constitucional, conforme art. 61, I<sup>7</sup> da Constituição Estadual, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Por se tratar de proposta de emenda constitucional, deve ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 62 da Constituição Estadual supratranscrito. Considerando que a proposta foi subscrita por dez parlamentares, os quais passam a ser considerados autores (art. 144, § 1<sup>o</sup>, do Regimento Interno), foi preenchido o requisito previsto no art. 62, I, da CE/89.

É relevante salientar, ainda, que não estão presentes as anormalidades institucionais previstas no art. 62, § 1<sup>o</sup>, da Constituição Estadual – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio que abranja o território do Estado –, e

<sup>7</sup> **Art. 61.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>8</sup> **Art. 144.** A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1<sup>o</sup> Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.





que a proposição em análise não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, ou os direitos e garantias individuais. Deste modo, não há violação ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual, ou ao art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** o regime de tramitação da Proposta de Emenda Constitucional é especial (art. 148, III do Regimento Interno - Resolução nº. 2.700/2009)<sup>10</sup>. Após sua publicação, a proposta deverá permanecer em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas (art. 259<sup>11</sup> do Regimento Interno). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deve opinar sobre sua admissibilidade, sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, e sobre o mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade (arts. 41, I, II, “a”, e IV<sup>12</sup>, e 259, §§ 1º e 4º, ambos do

<sup>9</sup> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

**II** - do Presidente da República;

**III** - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I** - a forma federativa de Estado;

**II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;

**III** - a separação dos Poderes;

**IV** - os direitos e garantias individuais.

<sup>10</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** - de urgência;

**II** - ordinária;

**III** - especial.

<sup>11</sup> **Art. 259.** A proposta de emenda à Constituição Estadual, após sua publicação, permanecerá em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º Após a discussão especial, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame nos termos do artigo 41, incisos I e IV deste Regimento.

§ 2º Sendo o parecer contrário, será lido durante o expediente e publicado no Diário do Poder Legislativo, e incluído na Ordem do Dia para discussão prévia, na forma do artigo 185.

§ 3º Admitida, a proposta de emenda à Constituição Estadual receberá parecer das comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre as questões de mérito, conforme sua competência regimental.

§ 4º No exame da admissibilidade a Comissão emitirá juízo quanto ao mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade.

<sup>12</sup> **Art. 41.** À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação compete opinar sobre:





RI). As emendas à proposta somente serão admitidas na fase de discussão especial e de tramitação nas comissões permanentes, aplicando-se, neste último caso, o disposto no artigo 82, § 8º do RI (art. 260 do RI). Além disso, a proposição deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de duas sessões ordinárias (art. 261 do RI<sup>13</sup>),

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 62, §2º. da CRFB/1988 e com o art. 262<sup>14</sup> do Regimento Interno da Casa, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, e as deliberações considerar-se-ão aprovadas quando houver, em cada turno, aprovação de três quintos dos votos dos membros da Casa, ou seja, 18 votos favoráveis em cada turno.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 202, I<sup>15</sup>, e 262 do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, necessariamente, o nominal, já que se trata de caso em que é exigido *quorum* especial.

- **promulgação:** compete à Mesa Diretora da ALES promulgar a proposta de Emenda Constitucional, conforme determina o art. 62, §3º. da CE/1989.

Conclui-se, portanto, pela admissibilidade, pela constitucionalidade formal e pela juridicidade da proposição.

### 2.3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na

---

I - o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;

II - o mérito das proposições, no caso de:

a) competência dos poderes estaduais;

(...)

IV - a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição do Estado.

<sup>13</sup> **Art. 261.** A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, duas sessões ordinárias.

<sup>14</sup> **Art. 262.** Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa em votação nominal.

<sup>15</sup> **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;





Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Como a propositura objetiva alterar os arts. 170 e 176 da Constituição Estadual para, respectivamente, corrigir um erro de pontuação e conferir garantia ao ensino noturno em todos os municípios do ES, não há que se falar em violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo plena compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.” [RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]


Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não ocorra violação ao art. 5º., XXXVI da CRFB/1988, já que não haverá prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

#### **2.4. Legalidade e Juridicidade**

No que tange à legalidade, cumpre reiterar que a matéria tratada pela proposta de emenda constitucional em exame possui natureza constitucional, e não legal. Com efeito, não há necessidade de aferir se há compatibilidade com a legislação infraconstitucional estadual.



 <p style="text-align: center;"><b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

## 2.5. Técnica Legislativa

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Verifica-se que a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Sobre a vigência da norma, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 3º) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.<sup>16</sup>

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 167, §3º e 170, ambos do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), sugere-se a adoção de emenda nos termos recomendados na conclusão deste parecer.

No mais, a Diretoria Redação – DR efetuou as correções devidas na redação da referida proposição, através do Estudo de Técnica Legislativa às fls. 12/13 dos autos, com as quais estou parcialmente de acordo.

No art. 1º, o referido estudo suprimiu, no inciso III, a vírgula que havia após a palavra “regular” na redação original proposta pelos autores, quando a finalidade da alteração deste dispositivo constitucional é justamente a adoção desta

<sup>16</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





vírgula para corrigir um erro redacional no texto da atual CE, conforme esclarecido pelos autores na justificativa da proposta,

Assim sendo, opino pela sua adoção parcial, retomando-se a vírgula da redação original.

### 3. **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino pela ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA da Proposta de Emenda Constitucional nº. 02/2021, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Majeski e outros parlamentares estaduais, com a adoção da seguinte emenda:

#### **Emenda nº 1 à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2021:**

- O art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº. 02/2021 passa a ter a seguinte redação:"

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 30 de junho de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





**Processo: 5739/2021** - PEC 2/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 30 de Junho de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

